

PORTARIA IBAMA Nº 50-N, DE 17 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre os pedidos de exploração de florestas plantadas incentivadas e daquelas comprometidas com a reposição florestal obrigatória e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas nos artigos, 24, incisos I e II da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no Art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno Aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, considerando a necessidade de sistematizar a exploração de florestas plantadas com recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 5.106/66 e no Decreto nº 1.134/70, e ainda as comprometidas com a reposição florestal obrigatória e com o PIF-Plano Integrado Florestal, resolve:

Art. 1º - Os pedidos de exploração de florestas plantadas incentivadas e daquelas comprometidas com a reposição florestal obrigatória serão submetidas previamente à aprovação e análise das Superintendências do IBAMA onde estiver jurisdicionada à área.

Parágrafo Único - Compete às SUPES a elaboração de roteiro e normas complementares necessárias para apresentação de Planos de Corte.

Art. 2º - As SUPES terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data do protocolo do Plano de Corte, para analisar e emitir parecer conclusivo sobre o mesmo.

§ 1º - Findo o prazo acima citado o Plano de Corte será automaticamente aprovado, sem prejuízo de posterior análise do mesmo e cumprimento das demais exigências contidas na presente portaria.

§ 2º - Considerando deficiente o Plano de Corte, o interessado será notificado mediante ofício, para cumprir as exigências necessárias no prazo consignado, sob pena de seu indeferimento ou cancelamento.

Art. 3º - As SUPES ou seus prepostos poderão fiscalizar a área florestada/reflorestada, devendo nessa hipótese ser cobrado o valor equivalente à inspeção florestal previsto na legislação vigente.

Art. 4º - Para exploração de florestas plantadas, comprometidas com o PFI, deve ser apresentado o quadro I (Demonstrativo anual de fontes de suprimento de matéria-prima florestal que é protocolado anualmente no IBAMA, de acordo com as disposições da Instrução Normativa nº 1/96-MMA, com acréscimo dos seguintes dados complementares: - nome da propriedade, município, área de corte ou desbaste, volume por ha e total de vínculo da floresta (própria ou de terceiro).

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas a Portaria nº 107 de 16 de setembro de 1997, e demais disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS